

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0712308-35.2022.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL(S) ----

APELADO(S) ----

Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA

Acórdão N° 1790642

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PACIENTE DE TENRA IDADE. INTERNAÇÃO EM UTI. DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE SUPERA O MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR E VAI ALÉM DAS ADVERSIDADES DO COTIDIANO. QUANTUM ARBITRADO NA ORIGEM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PEDAGÓGICO, PREVENTIVO, COMPENSATÓRIO E PUNITIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. O dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo, sendo esses estados resultado do dano sofrido. É sabido que o direito não compensa qualquer padecimento, dor ou aflição, mas apenas aquilo que decorre da perda de um bem jurídico sobre o qual incidiria o interesse da vítima.
2. A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano, e, por último, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade. Assim, à luz do art. 944 do CC, deve-se levar em consideração, no arbitramento da indenização, o dano causado pelo ato ilícito, sua repercussão na vida da vítima, e a quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido.
3. Caso concreto em que se mostrou evidente o intenso sofrimento da menor decorrente da inadequada assistência à saúde a ela prestada, porquanto não lhe foi prestada a mínima atenção esperada dentro das condições por ela enfrentadas, de modo que a indenização pela violação ao seu direito da personalidade no *quantum* de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é suficiente para lhe compensar seus prejuízos.



4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, CARLOS PIRES SOARES NETO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de Novembro de 2023

Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Distrito Federal contra sentença do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (Id 46287711) que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por ---- representada por ----, em face de Distrito Federal, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais à autora, nos seguintes termos:

(...)

A Autora narra que, no dia 17 de maio de 2022, por suspeitar que a infante padecia de dengue ou COVID-19, sua genitora resolveu levá-la ao Hospital Regional de Ceilândia (HRC), onde foi encaminhada para triagem após algumas horas de espera.

Assevera que, após os exames e atendimentos iniciais, “*a Requerente encontrava-se com melhoras e utilizando nebulização com epinefrina, prescrita via inalatória. Todavia, constatou-se conforme resumo hospitalar (doc. 8) que fora realizado de forma inadvertida uma medicação via endovenosa pela equipe de enfermagem de (3ml) uma dose considerada altíssima para uma criança, sendo identificado erro de medicação*”.

Frisa que, em virtude de tal situação, foi transferida para Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital da Criança de Brasília (HCB). Aduz que sua avó “*presenciou todo o momento de tensão, angústias e medo de perda da neta, desde o erro procedimental até os últimos dias de internação na Unidade de Terapia Intensiva (UTI)*”.



Acrescenta que o próprio relatório médico da menor contém registro do equívoco, salientando que a infante permaneceu em estado grave por 48 (quarenta e oito) horas após receber alta dose de adrenalina intravenosa.

Sustenta a configuração de responsabilidade civil do Estado, dada a “*conduta lesiva de total negligência, imprudência e imperícia do Requerido, o qual deixou de prestar a atenção devida ao estado clínico da criança, causando-lhe risco de vida*”.

Requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Postula, ainda, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Documentos acompanham a inicial.

A gratuidade de Justiça foi deferida no ID n. 132270748.

Regularmente citado, o Réu ofereceu Contestação no ID n. 136383859. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o erro médico teria ocorrido no Hospital da Criança de Brasília (HCB), instituição administrada pelo Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada (Icipe).

No mérito, sustenta a inoccorrência de dano à Autora, mas tão somente caso fortuito totalmente revertido após esforços médicos. Logo, não haveria que se falar em responsabilidade civil do Estado. Ao final, pugna pela exclusão do **DISTRITO FEDERAL** da lide. No mérito, requer o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a fixação de indenização em valor mais baixo do que o pleiteado na peça de ingresso.

Em Réplica (ID n. 139273942), a Autora refuta a preliminar suscitada pelo Réu, salientando que o dano ensejador de responsabilidade civil do Estado teria ocorrido no Hospital Regional de Ceilândia (HRC), e não no Hospital da Criança de Brasília (HCB). No mais, reitera os argumentos ventilados na exordial e informa que não tem outras provas a produzir.

No ID n. 140244992, o Ministério Público noticiou seu interesse em intervir no feito.

A decisão de ID n. 140538954 saneou o feito, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva e fixando ponto controvertido. Além disso, determinou a intimação do Requerido e do órgão ministerial, a fim de que especificassem provas.

O **DISTRITO FEDERAL** informou seu desinteresse na produção de outros elementos probatórios além dos já carreados ao feito (ID n. 141273222).

No ID n. 148590372, o *Parquet* oficiou pela procedência dos pleitos autorais, “*com fixação de indenização por danos morais em patamar razoável, ao prudente arbítrio deste Juízo, eis que suficientemente demonstrada a responsabilidade civil objetiva do Estado pela inadequada e ineficiente prestação do serviço público de saúde à Autora*”.

Os autos vieram conclusos para Sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, passo à análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na petição inicial, porquanto não apreciado por ocasião do saneamento da demanda (ID n. 140538954).



Da análise dos autos, verifico que não há justificativa para que o ônus probatório seja estabelecido de forma distinta daquela estatuída no caput do art. 373, do CPC[1].

Conforme art. 373, § 1º, do CPC, a inversão do ônus da prova tem caráter extraordinário e só deve ser adotada quando houver claro e insuperável obstáculo ao cumprimento do encargo, o que não se vislumbra na hipótese, visto que a Autora dispõe dos meios necessários para suportar a produção probatória.

Logo, não havendo evidência de peculiaridades que justifiquem a distribuição diferenciada do ônus da prova, **indefiro o pleito.**

Ultrapassado tal ponto, revelam-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise.

Desta feita, passo ao exame do mérito da presente demanda.

Da responsabilidade civil do Estado

De plano, cumpre observar que a responsabilidade civil do Estado é disciplinada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim estabelece: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Segue a Carta Magna, no citado dispositivo, a Teoria do Risco Administrativo, adotando responsabilidade civil objetiva, cuja característica principal é a desnecessidade de prova quanto à existência de culpa do agente público.

Portanto, para que seja caracterizada a responsabilidade civil objetiva do Estado, faz-se necessária a presença de três pressupostos: (i) fato administrativo, consistente na conduta comissiva ou omissiva imputada a agente do Estado ou a prestador de serviço público; (ii) dano, configurado no resultado lesivo – seja patrimonial ou moral e (iii) nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, devendo o lesado demonstrar que o prejuízo se originou da conduta estatal.

Em verdade, uma vez comprovada a presença dos referidos pressupostos, o Estado tem o dever de indenizar os prejuízos sofridos. Não se ignora, quanto ao ponto, a divergência jurisprudencial quanto à natureza da responsabilidade civil do Estado nos casos de omissão, havendo forte posicionamento no sentido de que é subjetiva, existindo a necessidade de perquirir-se quanto à existência de culpa do serviço.

Ressalta-se, contudo, o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a responsabilidade civil do Estado possui natureza objetiva mesmo nos casos de omissão, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:

(...)

Tecidas tais considerações, cumpre analisar detalhadamente a situação submetida ao crivo do Juízo.

Consoante relatado, a Autora alega que, no dia 17 de maio de 2022, quando contava com apenas 01 (um) ano e 09 (nove) meses, foi levada por sua genitora ao Hospital Regional de Ceilândia (HRC), após alguns dias com febre alta, falta de apetite e outros sintomas preocupantes.

Aduz que, embora tenha sido inicialmente atendida e internada em tal nosocômio, no dia 19 de maio a equipe de enfermagem do HRC lhe teria aplicado medicação em forma e dosagem equivocadas, o que lhe



teria acarretado parada cardiorrespiratória e necessidade de internação em leito de UTI pediátrica do Hospital da Criança de Brasília (HCB).

Nessa linha, afirma fazer jus a indenização pelos danos morais que teria experimentado.

Não consta, dos autos, prontuário de atendimento da menor no HRC. Há, contudo, relatório de transferência entre hospitais, assinado pela médica Dra. ---- no dia 19 de maio de 2002, o qual assim narra (ID n. 132189175):

HD[2]

- *Choque cardiogênico?*
- *Iatrogenia (uso de adrenalina EV 3ml inadvertidamente)*
- *Edema agudo de pulmão*
- *PCR[3] 1 min (1x revertida com RCP[4])*
- *Laringite – RT-PCR covid negativo*

(...)

RESUMO CLÍNICO

Criança internada no HRC devido a quadro de laringite, recebendo no período NBZ c adrenalina e dexametasona.

Hoje por volta de 14:30, paciente em uso de Nebulização com epinefrina prescrito via inalatória, todavia foi realizado de forma inadvertida a epinefrina via endovenosa, 3ml pela equipe de enfermagem. Prontamente erro identificado, paciente levada ao box de emergência e monitorizada.

(...)

Aguarda transporte para transferência a UTIP. (Negritei)

Assim que a menor foi recebida na UTI pediátrica do HCB, ainda no dia 19 de maio de 2022, foi elaborado Plano Terapêutico no referido nosocômio, do qual constam as seguintes informações (ID n. 132189173, p. 817):

Diagnósticos:

J218 – BRONQUIOLITE AGUDA DEVIDA A OUTROS MICROORGANISMOS ESPECIFICADOS

Y638 – ERROS DE DOSAGEM DURANTE A PRESTAÇÃO DE OUTRO CUIDADO MÉDICO E CIRÚRGICO

Motivo da internação atual:

Choque por erro de adrenalina administrada em hospital de origem.

Tempo previsto de internação (dias): 20. (Negritei e sublinhei)



Verifica-se que, durante seu período de internação na UTI pediátrica do HCB, a infante foi diagnosticada com pneumotórax, tendo passado por procedimento cirúrgico de drenagem torácica (ID n. 132189173, p. 744).

No dia 27 de maio de 2022, pouco antes da alta da menor, o médico responsável elaborou o seguinte relatório (ID n. 132189177):

Paciente deu entrada na UTI pediátrica do HCB no dia 19/05, em edema agudo de pulmão, após receber dose de adrenalina intravenosa. Permaneceu grave por 48h, com altos parâmetros ventilatórios e sangramento via tubo orotraqueal. A partir de 22/05, evoluiu com melhora clínica importante, tolerando redução dos parâmetros ventilatórios e foi extubada em 26/05, sem intercorrências. Retirado dreno de tórax no dia 24/05, o qual ficou por 5 dias devido a pneumotórax.

No momento, respirando espontaneamente, apenas com cateter nasal de O2, estável, com neurológico aparentemente adequado (...) e com programação de alta em 3 – 4 dias. (Negritei)

Cumprе salientar que, em sua Contestação (ID n. 136383859), o Réu **não nega** a aplicação de medicamento em forma e dosagem inadequadas. Em verdade, limita-se a argumentar que se trata de caso fortuito totalmente revertido, visto que a criança foi prontamente tratada e não sofreu maiores consequências.

Ocorre que o simples fato de a infante não ter sofrido sequelas permanentes não afasta a configuração de prejuízo. O arcabouço probatório carreado ao feito, não desconstituído pelo Demandado, revela que a Autora teve parada cardiorrespiratória e choque cardiogênico em razão da aplicação indevida de adrenalina intravenosa em alta dose para sua tenra idade, necessitando ser internada às pressas em UTI pediátrica, onde permaneceu por cerca de 10 (dez) dias. Logo, resta evidente o dano moral experimentado pela menor, ainda que atualmente se encontre recuperada.

A conduta indevida da equipe de enfermagem do HRC resta igualmente demonstrada, porquanto registrado, em diversos dos documentos carreados ao feito, que a adrenalina intravenosa não era prescrita à Requerente, mas tão somente o uso de epinefrina por via inalatória, mediante nebulização. Evidente, portanto, que a assistência à saúde que deveria ter sido prestada à menor foi inadequada quanto à mínima atenção esperada dentro das condições enfrentadas.

O nexo de causalidade, por sua vez, revela-se igualmente delineado. Com efeito, o arcabouço probatório carreado ao feito demonstra que a parada cardiorrespiratória sofrida pela Demandante, assim como o choque cardiogênico e necessidade de internação em UTI pediátrica, decorreram da administração indevida de adrenalina intravenosa.

Reitera-se, por oportuno, que o **DISTRITO FEDERAL** não logrou desconstituir a prova apresentada pela Autora. Não se desincumbiu, portanto, do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da menor, conforme preconiza o art. 373, II, do CPC.

Desta feita, resta claro que a Demandante sofreu danos em decorrência de falha no atendimento médico-hospitalar recebido em nosocômio da rede pública de saúde, estando plenamente configurada a responsabilidade civil do Estado.

Em casos semelhantes, outro não foi o posicionamento do E. TJDF, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. EXTRAVASAMENTO DA TOTALIDADE DA SUBSTÂNCIA. BICARBONATO DE



*SODIO. PREMATURO. AUSÊNCIA DE PRONTA DETECÇÃO. LESÃO QUÍMICA. HOSPITAL PÚBLICO. OMISSÃO CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. FIXAÇÃO. REPARAÇÃO MORAL. PATAMAR EXCESSIVO. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade civil do Estado por danos causados por seus agentes a terceiros, seja em razão da conduta comissiva ou omissiva, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, aplicando-se a teoria do risco administrativo, necessita da ocorrência do dano sofrido pelo administrado e o nexo de causalidade entre o *eventus damni* e a conduta estatal. 2. No caso, a demanda consiste em saber se houve omissão ou negligência por parte da Administração Pública, capaz de gerar sua responsabilização civil de pagamento de indenização por danos morais e estéticos, pelo **erro no tratamento médico**, consistente no extravasamento total do bicarbonato de sódio que lhe foi ministrado em razão de perda de acesso venoso, que resultou em danos em seu pé e tornozelo direitos. 3. **A perícia médica apurou que não foram adotadas todas as precauções para a administração da medicação bicarbonato de sódio e que o extravasamento somente foi percebido após a administração de todo o conteúdo fora do leito vascular. Apurou também que as primeiras condutas adotadas foram consideradas inadequadas, por se referir a tratamento dispensado em casos de queimaduras, o que não corresponde a hipótese dos autos.** 4. **Constatada a ausência de conduta profissional diligente, que ocasionou uma cicatriz irregular com hipotrofia de tecido subcutâneo subjacente medindo 10,0 x 5,5 cm em face medial do pé e tornozelo direitos, com uma leve limitação de flexão e extensão passivas do pé direito, o que requer certa dificuldade para correr ou subir escadas, fato sobejamente esclarecido mediante prova pericial legítima e conclusiva, impõe-se a condenação do Distrito Federal em indenizar moralmente o ofendido.** 5. A fixação do quantum para compensar dano moral deve atender ao critério da razoabilidade e dos parâmetros definidos na jurisprudência, tais como: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito; (b) o tipo de bem jurídico lesado; (c) a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. No caso, o pedido de minoração encontra respaldo no fato de que a perícia consignou que a limitação de flexão e extensão passivas do pé direito é leve e **não se trata de limitação permanente**, havendo possibilidade de melhora no prognóstico da lesão. Ademais, **o Requerido teve conduta de adoção de medidas de retratação ao realizar o tratamento cirúrgico da lesão.** 6. Deu-se parcial provimento ao apelo. Fixados honorários recursais. (Acórdão 1326100, 07002264020208070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 9/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei)*

*INDENIZAÇÃO. ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO. GESTANTE. PARTO. INTERNAÇÃO RECÉM-NASCIDO. UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO. MÁ-CONDUTA MÉDICA. OMISSÃO. EXTRAVASAMENTO DE MEDICAÇÃO. PREVISIBILIDADE. MAIOR CAUTELA MÉDICA. LESÕES. SEQUELAS. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL E ESTÉTICO. 1. A responsabilidade civil objetiva do Estado está fundada na teoria do risco administrativo (artigo 37, §6º, da Constituição Federal), tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as decorrentes da omissão. No caso de omissão estatal, o nexo de causalidade decorre da verificação da omissão frente ao dano sofrido pelo indivíduo nos casos em que o Estado detinha o dever legal e a efetiva possibilidade de atuar para evitar o resultado danoso. 2. A previsibilidade do acontecimento de perda do acesso periférico e de extravasamento de soluções medicamentosas que podem ocasionar danos ao neonato, pelo contrário, deveria ser subministrada com maior dedicação de atenção e cuidado ao recém-nascido internado em unidade de tratamento intensivo, local onde se espera seja proporcionada vigilância médica mínima durante todo o período da internação. 3. **A prova documental acostada aos autos permite a segura constatação de que a assistência à saúde que deveria ter sido prestada ao recém-nascido internado em unidade de tratamento intensivo foi inadequada quanto à atenção mínima que se esperava dentro das condições fragilizadas que se encontrava, omissão específica estatal que acarretou danos estéticos e morais ao menor e que rende a sua responsabilização.** 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1332368, 07040455320188070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no PJe: 22/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei)*



Nesse diapasão, impõe-se o reconhecimento do dever, por parte do Ente Distrital, de indenizar a Autora pelos danos extrapatrimoniais sofridos.

Do quantum indenizatório

O dano moral, tutelado constitucionalmente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal[5], resulta da violação a um direito extrapatrimonial, a exemplo dos direitos da personalidade. Para a sua configuração, exige-se a caracterização de ofensa à integridade da vítima, nas esferas física, psíquica ou moral.

Na hipótese, conforme já adiantado, tenho que tal violação ocorreu. É notável a ofensa a direito de personalidade da Requerente, que passou por parada cardiorrespiratória, choque cardiogênico e necessitou ser internada às pressas em Unidade de Terapia Intensiva em razão de administração errônea de medicamento pela equipe de enfermagem do HRC.

Conquanto tenha recebido tratamento para reverter seu grave quadro, e muito embora não haja notícia de sequelas permanentes, deve-se levar em conta que a Autora tinha menos de 02 (dois) anos de idade à época dos fatos, sendo certo que esteve em estado grave, experimentando forte abalo físico e emocional.

É inequívoca, portanto, a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial à menor e, diante da reunião dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, cabe ao Réu o dever de prestar indenização pela lesão sofrida.

No tocante ao *quantum* a ser arbitrado a título indenização pelos danos morais, entendo que o valor vindicado na exordial, no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), se afigura justo, haja vista a negligência detectada e a potencialidade de consequências à criança.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais à Autora.

A quantia deverá ser atualizada a partir do arbitramento[6] pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Dada a sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

(...) (grifos no original)

Irresignada, a parte ré interpôs apelação (Id 46287713).

Em razões recursais, sustenta a exorbitância do valor requerido pela parte autora a título de danos morais. Afirma que o dano moral não pode dar azo a enriquecimento ilícito, devendo ser considerada a situação econômica da requerente.

Salienta flagrantemente incompatível com os elementos constantes dos autos e com a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça o valor requerido e determinado na sentença, correspondente ao montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Cita julgados que entende corroborarem a sua tese.

Formula, ao final, os seguintes pedidos:



Por todo o exposto, REQUER o Apelante que seja dado provimento ao presente recurso de apelação para, reformando a sentença monocrática, a fim de reduzir o valor dos danos morais fixados na sentença, conforme jurisprudência colecionada.

Sem preparo, em virtude de isenção legal.

Em contrarrazões (Id 46287714), pugna a apelada, em suma, seja negado provimento ao apelo interposto, mantendo-se a sentença.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se ao Id 46468718, oficiando pelo conhecimento e desprovimento da apelação interposta pelo Distrito Federal. É o relato do necessário.

VOTOS

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora

Conheço da apelação, porque os requisitos de admissibilidade estão atendidos. **Recebo-a** no duplo efeito, com fundamento nos arts. 1.012 e 1.013, ambos do CPC.

Do quantum indenizatório a título de danos morais

Conforme relatado, em suas razões, sustenta o apelante a exorbitância do valor requerido pela parte autora a título de danos morais. Afirma que o dano moral não pode dar azo a enriquecimento ilícito, devendo ser considerada a situação econômica da requerente. Saliencia, ainda, flagrantemente incompatível com os elementos constantes dos autos e com a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça o valor requerido e determinado na sentença, correspondente ao montante R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Malgrado seu esforço argumentativo, razão não assiste ao recorrente.

Inicialmente, no que diz respeito ao dano moral, insta salientar que o art. 5º, X, da CF prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado a pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direito da personalidade, que “*são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica*” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson e BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 176).

Enfim, configurada ofensa patrimonial ou extrapatrimonial, impõe a lei ao causador do dano o dever de indenizar a quem tenha prejudicado pela prática de ato ilícito. Assim, o art. 12, *caput*, do CC confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e a requerer perdas e danos em caso de violação, enquanto no art. 927, *caput*, define a responsabilização civil ao autor do ato ilícito (“*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito – arts. 186 e 187 –, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos*”).



especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”).

Quanto ao dano moral propriamente dito, anota-se que a doutrina o conceitua como sendo a ocorrência de alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado (BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 31.). Ou, ainda, o resume como sendo *“tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”* (CAHALI, Yussef Said. **Dano e indenização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).

Com efeito, o dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo, sendo esses estados resultado do dano sofrido. É sabido que o direito não compensa qualquer padecimento, dor ou aflição, mas apenas aquilo que decorre da perda de um bem jurídico sobre o qual incidiria o interesse da vítima.

Lado outro, a doutrina leciona que *“o dano moral poderá naturalmente irromper dentro de relações obrigacionais, sendo incorreta qualquer objeção a priori de sua incidência neste setor dos inadimplementos. Perfaz, por exemplo, dano moral indenizável a recusa do plano de saúde em oferecer certo tratamento (sobretudo se de urgência) para o segurado”* (Farias, Cristiano Chaves de. Netto, Felipe Braga. Rosendal, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único, 5ª ed. rev, ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 663).

Para o Superior Tribunal de Justiça: *“pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade”* (REsp 1.641.133/MG).

No que concerne à quantificação dos danos morais, atendo-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta, no arbitramento da indenização, se deva levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Não só. A quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Sobre o tema, destaco que esta e. 1ª Turma Cível possui o entendimento de que, não obstante inexistir contornos precisos na legislação, cabe ao magistrado fixar o *quantum* indenizatório com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, *in verbis*:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal garantiu, explicitamente, em seu art. 5º, X, o direito à compensação por dano moral decorrente de violação à honra e à imagem das pessoas, sendo, pois, legal que todo dano causado por uma pessoa à outra, quando poderia ter sido evitado ou prevenido, deva ter composição ou reparação assegurada. 2. Esclarece-se, por oportuno, que a negativação indevida em cadastro de inadimplentes constitui dano in re ipsa, gerando, por si só, dano moral passível de compensação. 3. O dano moral, nesses casos, é presumido e decorre da mera inclusão do nome da parte nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a prova do prejuízo experimentado pela autora, porquanto gera constrangimentos ao inscrito o que, segundo a mais moderna doutrina e jurisprudência, basta apenas a comprovação do evento danoso, qual seja, a inscrição irregular, indevida ou abusiva. **4. Não obstante, no que concerne ao quantum compensatório, a fixação do valor dos danos morais não tem contornos precisos na legislação pátria. Por tal motivo, deve o magistrado, no caso concreto e com base nos**



princípios da razoabilidade e proporcionalidade, averiguar a extensão da ofensa, o grau de culpa, a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor e o caráter sancionador e pedagógico da medida. 5. Em demandas de ressarcimento por danos morais, não implica em sucumbência recíproca quando o valor da condenação for inferior ao postulado na inicial (súmula nº 326 do STJ). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1208685, 07112157620188070018, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 25/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BANCO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME DO CONSUMIDOR. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva fundada no risco da atividade desenvolvida, sendo desnecessário perquirir acerca da existência de culpa. Precedentes. 2. A inclusão indevida no nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito ocasiona abalos extrapatrimoniais de forma in re ipsa, sendo dispensável prova do prejuízo. **3. A fixação da verba indenizatória deve ser realizada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando a extensão do dano experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, as condições específicas do ofensor e do ofendido, bem como a finalidade compensatória.** 3.1. Verificado que a quantia fixada na instância a quo se relevou suficiente para compensação do dano extrapatrimonial suportado tendo em vista a reiteração de descontos indevidos pela instituição bancária na conta corrente da autora, não há que se falar em diminuição. 4(...). 6. Recursos conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Acórdão 1278308, 07515180720198070016, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no PJe: 8/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

Atenta a tais medidas de ponderação, tenho que a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) fixada pelo juízo *a quo* atende às peculiaridades do caso concreto.

A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: **compensar** o lesado, **punir** o causador do dano, e, por último, **prevenir** a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade.

Para tanto, é pedagógico que a verba indenizatória incomode o réu a ponto de se abster de reiterar na prática da conduta ilegítima.

Sabemos que a função compensatória tem como parâmetro de fixação a pessoa do lesado, e a punitiva, a seu turno, o próprio agressor. Analisemos cada um dos dois.

In casu, a lesada é pessoa física que, com apenas 1 (um) ano e 9 (nove) meses de vida, sofreu uma parada cardiorespiratória e foi internada às pressas em leito de UTI pediátrica do Hospital da Criança de Brasília (HCB), em razão do erro médico cometido pela equipe de enfermagem do Hospital Regional de Ceilândia (HRC), consistente na aplicação de adrenalina intravenosa em alta dose à paciente.

Ademais, segundo o prontuário médico de Id 46284735, p. 744, durante seu período de internação na UTI pediátrica do HCB, a infante foi diagnosticada com pneumotórax, tendo passado por procedimento cirúrgico de drenagem torácica. Consta, ainda, do relatório médico de Id 46284739:

Paciente deu entrada na UTI pediátrica do HCB no dia 19/05, em edema agudo de pulmão, após receber dose de adrenalina intravenosa. Permaneceu grave por 48h, com altos parâmetros ventilatórios e sangramento via



tubo orotraqueal. A partir de 22/05, evoluiu com melhora clínica importante, tolerando redução dos parâmetros ventilatórios e foi extubada em 26/05, sem intercorrências.

Retirado dreno de tórax no dia 24/05, o qual ficou por 5 dias devido a pneumotórax.

No momento, respirando espontaneamente, apenas com cateter nasal de O2, estável, com neurológico aparentemente adequado (...) e com programação de alta em 3 – 4 dias.

Destarte, evidente o intenso sofrimento da menor decorrente da inadequada assistência à saúde a ela prestada, porquanto não lhe foi prestada a mínima atenção esperada dentro das condições por ela enfrentadas. Entendo, assim, que a indenização pela violação ao seu direito da personalidade no *quantum* de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é suficiente para lhe compensar seus prejuízos.

No que toca ao réu Distrito Federal, proporcional o arbitramento na quantificação dos danos morais. A conduta indevida da equipe de enfermagem do HRC restou comprovada pelos documentos juntados ao feito, os quais apontam que a adrenalina intravenosa não era prescrita à autora/apelada, mas tão somente o uso de epinefrina por via inalatória, mediante nebulização (Id 46284737).

Atendidos, portanto, estão os critérios compensatório, preventivo, pedagógico e punitivo da condenação. A importância fixada, ademais, consiste em quantia suficiente e adequada a não propiciar enriquecimento sem causa.

No mesmo sentido, é o opinativo ministerial da douta Procuradoria de Justiça Cível (Id 46468718), o qual, por sua pertinência, incorporo às razões de decidir, destacando:

De início, restou inconteste e suficientemente comprovada a conduta inadequada e negligente da equipe de enfermagem do Hospital Regional de Ceilândia concernente em superdosagem de epinefrina intravenosa (uso de adrenalina EV 3 ml inadvertidamente) ministrada à apelada, menor impúbere que à época do ocorrido tinha menos de dois anos de idade, o que acarretou grave quadro respiratório (edema de pulmão), com parada cardiorrespiratória e necessidade de internação em leito de UTI pediátrica do Hospital da Criança de Brasília (HCB). A menor permaneceu em estado grave por 48 horas, com altos parâmetros ventilatórios e sangramento via tubo orotraqueal.

Tratando-se, no entanto, de recurso que impugna tão somente o valor fixado a título de danos morais, é de se ver que o quantum indenizatório fixado na r. sentença não merece reparos, por certo que reconheceu acertadamente “a ofensa a direito de personalidade da Requerente, que passou por parada cardiorrespiratória, choque cardiogênico e necessitou ser internada às pressas em Unidade de Terapia Intensiva em razão de administração errônea de medicamento pela equipe de enfermagem do HRC” (ID 46287711). Determinou, assim, o valor reparatório de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), diante da “negligência detectada e a potencialidade de consequências à criança”.

Como bem caminha o entendimento desse e. TJDFT no que diz respeito à quantificação do dano moral decorrente de erro médico: “na busca por critérios dotados de alguma objetividade, capazes de nortear a difícil tarefa de fixação de um valor para os danos morais decorrentes de lesões que não são passíveis de quantificação econômica, a doutrina e a jurisprudência determinam a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados às circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de culpa do ofensor, a condição econômica de ambas as partes, a importância do bem jurídico lesado, os reflexos do ato danoso no contexto pessoal e social, além do caráter reparador e pedagógico da indenização”.

Portanto, diante da relevância do bem jurídico atingido, a indenização fixada na r. sentença alinha-se com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em parâmetro similar ao precedente abaixo alinhavado:



APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA EM HOSPITAL PÚBLICO. FRATURA DE FÊMUR NÃO DIAGNOSTICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Na presente hipótese a autora, incapaz, alegou ter sofrido prejuízos extrapatrimoniais decorrentes de falha na prestação de serviços médico-hospitalares pelo Estado por ocasião de atendimento de emergência, em razão de queda do colo de sua mãe. 2. A responsabilidade civil do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal ajusta-se à Teoria do Risco Administrativo, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 3. A despeito dos argumentos articulados pelo recorrente em sua peça recursal, limitados à alegada ausência de falha na prestação do atendimento médico-hospitalar, na presente hipótese estão presentes todos os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil do Poder Público. 4. Os elementos de prova coligidos aos autos evidenciam a ocorrência de omissão, do dano e do nexo de causalidade, o que consubstancia a falha na prestação do serviço público, como acertadamente exposto pelo Juízo singular na sentença. 4.1. Por ocasião do primeiro atendimento de emergência a equipe médica se limitou a solicitar exame de imagem apenas da região do crânio e a indicar, verbalmente, o uso de medicação com efeito analgésico, muito embora a autora tenha recebido o diagnóstico de "traumatismo superficial de região não especificada do corpo". 4.2. Ademais, sequer foi efetuada a avaliação física da criança, que permanecia chorosa durante o atendimento de emergência, o que impediu a identificação e o pronto tratamento de eventuais lesões em outras partes do corpo, notadamente porque a criança, de tenra idade, certamente ainda não dispunha do discernimento necessário para identificar e externar, com a devida precisão, o local da dor. 4.3. O tratamento adequado para a fratura sofrida pela demandante em decorrência da queda, não identificada oportunamente, seria o engessamento imediato do membro, desde o trauma, o que também não ocorreu, pois a aplicação de gesso somente ocorreu em momento posterior, após a queda da tala imobilizadora apenas uma semana após a sua instalação. 5. Em razão da inexistência de diagnóstico preciso e oportuno, bem como do tratamento adequado, a autora sofreu prejuízos em seu desenvolvimento motor, consequências que, convém acrescentar, não foram impugnadas pelo ora apelante em suas razões recursais. 5.1. **Essas consequências, decorrentes da falha no atendimento médico-hospitalar prestado pela rede pública de saúde, são suficientes para configurar ofensa à esfera jurídica extrapatrimonial da autora e, por conseguinte, justificam a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais.** 6. **Diante da gravidade e da extensão do dano experimentado, bem como das condições das partes, o valor R\$ 35.000,00 (vinte e cinco mil reais) fixado na sentença se afigura razoável para atender ao caráter compensatório e inibidor com o intuito de desestimular novas condutas pelo agente causador do dano.** 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1670827, 07082254420208070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no PJe: 21/3/2023.)

À vista disso, é certo que a deficiência do serviço de saúde prestado à infante e o resultado danoso causaram-lhe sofrimento que ultrapassa a esfera do ordinário, o que, por óbvio, enseja a reparação pelos danos morais sofridos, cujo arbitramento pelo d. juiz sentenciante foi racional, justo, proporcional e razoável às circunstâncias fáticas apresentadas.

Forte nos apontamentos acima delineados, conclui-se que a r. sentença guerreada não merece reparos.

(...) (grifos no original)

Colhe-se, ainda, no particular, julgado deste e. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. SEM EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.



MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. ÓBITO DECORRENTE DE COMPRESSA CIRÚRGICA ESQUECIDA NO ABDOMEN. DANO. NEXO CAUSAL. CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. QUANTUM. MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA. DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 421 DO STJ. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TEMA 1.002 DO STF. CONDENAÇÃO CABÍVEL. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 995 do Código de Processo Civil dispõe que o Recurso Especial não é dotado de efeito suspensivo. Proferido julgamento colegiado pelos órgãos de Segundo Grau, o respectivo acórdão passa a ter eficácia imediata. 1.1. No caso dos autos, diante da inadmissão do Recurso Especial e ainda não apreciado o agravo interposto contra esta decisão, o prosseguimento do feito principal não deve ser obstado. 2. Conforme leciona Dirley da Cunha Júnior: "É a teoria do risco que serve de fundamento para a ideia de responsabilidade objetiva ou sem culpa do Estado. Ela toma por base os seguintes aspectos: (1) o risco que a atividade administrativa potencialmente gera para os administrados e (2) a necessidade de repartir-se, igualmente, tanto os benefícios gerados pela atuação estatal à comunidade como os encargos suportados por alguns, por danos decorrentes dessa atuação." (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 12ª Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013. p. 371) 3. Apesar da responsabilidade objetiva do Estado, necessária a comprovação do dano e do nexo causal entre a ação estatal e o dano causado. 3.1. No caso em tela, configurado o dano, tendo em vista o falecimento da irmã do autor após ser submetida a cirurgia por gravidez ectópica. Além disso, comprovado o nexo causal, tendo em vista que a perícia médica concluiu que o óbito decorreu do esquecimento de compressa cirúrgica em seu abdômen. 4. Comprovados o dano e nexo de causalidade, o pleito indenizatório deve ser acolhido. 5. **Quanto ao valor da indenização, o julgador deve avaliar a dor do ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento. Noutra giro, deve mensurar as condições econômicas das partes, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida, contudo, não pode ser um valor irrisório, pois visa desestimular comportamento descompromissado com a inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, preceitos garantidos constitucionalmente. 5.1. Na situação que se descortina, resta imensurável o sofrimento suportado pelo autor que perdeu sua irmã em razão de negligência hospitalar, o que justifica a majoração dos danos morais reflexos.** (...) No mérito, recurso do réu não provido e recurso do autor provido. Sentença reformada.

(Acórdão 1741750, 07039017420218070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no PJe: 19/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)

Nesse contexto, não merece reparo a sentença recorrida ao condenar o réu no pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais à autora.

Com essa argumentação, **conheço** do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em atenção aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, especialmente no tocante ao grau de zelo profissional e ao trabalho despendido em grau recursal, majoro em 1% (um por cento) o montante fixado na instância de origem a título de honorários advocatícios, totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 1º Vogal Com o relator

O Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator



DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME



Número do documento: 23120416021381200000052348245

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23120416021381200000052348245>

Assinado eletronicamente por: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 04/12/2023 16:02:15